



22/06/2018

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO JULGAMENTO NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.415 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE PELOTAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS
ADV.(A/S)	: PEDRO JAIME BITTENCOURT JUNIOR
INTDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.11.2013. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM O CARÁTER DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC/1973.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O



ARE 753415 AGR-ED-2ºJULG / RS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 15 a 21 de junho de 2018**, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de junho de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

**22/06/2018****SEGUNDA TURMA****SEGUNDO JULGAMENTO NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.415 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: MUNICIPIO DE PELOTAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS
ADV.(A/S)	: PEDRO JAIME BITTENCOURT JUNIOR
INTDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão da Segunda Turma desta Corte, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria deste feito, assim ementado (fls. 347/348):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE

**ARE 753415 AGR-ED-2ºJULG / RS**

DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido.”

Sustenta-se, em suma, que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, contradição e omissão, em ofensa à Constituição Federal. Alega-se que o STF tem competência para julgar a causa aplicando o direito à espécie, diante do conjunto fático-probatório dos autos e que, proibir a Corte de formar o juízo originário sobre a prova seria o mesmo que impedi-la de julgar a causa. Aduz-se que não se trata de reexame de prova, mas unicamente de aplicar o direito com fundamento na prova. Além disso, afirma o recorrente (fls. 370/372):

“... ao contrário do que foi posto, a Carta da República definiu que os cargos em comissão têm as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que o Município criou os cargos, com as referidas atribuições, tal como alinhado nas Leis Municipais 5.763/10 e 5.781/11, com fulcro nos artigos 29, 30 e 37, II e V da CF/88 c/c artigos 20, § 4º e 32 da Carta Estadual, desnecessário o exame dos dispositivos legais das próprias normas impugnadas, inaplicável o disposto na Súmula



ARE 753415 AGR-ED-2ºJULG / RS

279 do STF.

(...)

... a Carta da República definiu que os cargos em comissão têm as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que o Município criou os cargos, com as referidas atribuições, tal como alinhado nas Leis Municipais 5.763/10 e 5.781/11, especificamente definidas tais atribuições no anexo I que acompanha o texto do primeiro diploma (Lei n.C 5.763/10), como está nos autos (V. Documentos que acompanharam a inaugural da ação). Basta a leitura do Anexo I para constatar que se trata de cargos de confiança típicos.”

A parte Embargada não apresentou manifestação.
É o relatório.



22/06/2018

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO JULGAMENTO NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.415 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do ato decisório impugnado. Na hipótese, não se constata qualquer dos referidos vícios.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão da decisão embargada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.

Conforme consignado no acórdão embargado, o Tribunal de origem, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei 5.763/2010, do Município de Pelotas-RS, que estabeleceu a criação de cargos de confiança, não divergiu da jurisprudência do STF, segundo a qual é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham natureza de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre servidor nomeado e superior hierárquico. Além disso, entendeu que para divergir do acórdão recorrido, quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, no caso em exame, seria necessária a apreciação dos fatos e provas dos autos, bem como da legislação local aplicável à espécie, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO**

**ARE 753415 AGR-ED-2ºJULG / RS**

CPC/2015. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. NATUREZA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice das Súmulas 279 e 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.” (ARE 1.103.924-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4.5.2018)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local



ARE 753415 AGR-ED-2ºJULG / RS

impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 820.442-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.11.2014)

Inexistem, pois, os vícios apontados.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**SEGUNDO JULGAMENTO NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.415**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE PELOTAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS

ADV.(A/S) : PEDRO JAIME BITTENCOURT JUNIOR (016921/RS)

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de
declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão
Virtual de 15.6.2018 a 21.6.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso
de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre
de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o
Ministro Edson Fachin, por suceder, na Segunda Turma, o Ministro
Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária